



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 374/2025 e Emendas 01, 02 e 03

Trata-se de Projeto de Lei, e Emendas, de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira, que institui, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Triagem Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação do protocolo M-CHAT nas Unidades Básicas de Saúde, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer **desfavorável** à proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, embora reconheçamos seu interesse local, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, **está em vigor, no âmbito do Município de Sorocaba, a Lei Municipal nº 10.245, de 04 de setembro de 2012**, que “*Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências*”. Essa norma abrange de forma ampla o atendimento às pessoas autistas e já trata especificamente de diversos assuntos constantes deste Projeto de Lei como pontuado pelo Douto Procurador Legislativo.

Quando isso ocorre, há vedação expressa do inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, no sentido de que **não pode haver tratamento do mesmo assunto por mais que uma lei** a não ser que a posterior vise revogar, alterar ou complementar a lei anterior básica e isso sempre de forma expressa e específica.

Assim, **esta Comissão tem reiterado o seu posicionamento de que a mesma seja feita de forma a alterar o próprio corpo da Lei vigente e nunca de forma genérica** como são feitas nas Emendas 1 e 3, quando se diz que a lei eventualmente criada será uma norma integrativa em relação à Lei Municipal nº 10.245, de 2012. A Lei complementar requer que haja uma integração efetiva dentro do texto da Lei básica vigente como se uma única fosse, constando do texto consolidado as alterações, adições ou revogações e nunca duas ou mais leis com um texto que apenas faz uma integração nominal.

Ademais, **as Emendas 1 e 2 reiteram o mesmo vício de iniciativa já aventado, embora de passagem, pelo Douto Procurador Legislativo no sentido de criação ou previsão ou reiteração de atribuições de órgão público** o que contraria frontalmente o Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, em prol do equilíbrio entre os Poderes.

Em face do exposto, apontamos a **ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei **bem como das suas Emendas 1, 2 e 3.**

S/C., 3 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003200350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003200350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/06/2025 09:43

Checksum: **3ED5CDD9ADBC674DB83264429AFDE1635787A401D28C037193FB44A8F1233137**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/06/2025 12:08

Checksum: **5E510DF8589F00CE49DCCC919EA6783961FD003D1588681C7CEF0CC69873E279**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/06/2025 13:49

Checksum: **691B8B24DFA6D450F8E0FD8621D8DEEF1C223D8C7813180E949475428C6EE0E3**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003200350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.